## “CASAS DE FUNÇÃO”

Conforme divulgado anteriormente, a Comissão Administrativa tomou conhecimento da existência das “Casas de Função” e esclarece que as mesmas estão atribuídas a dois elementos do Conselho de Administração destituído e a seis trabalhadores da sede. Por deliberação da referida Comissão, os respetivos contratos de arrendamento foram remetidos para os serviços jurídicos do Cofre, para sua análise e parecer para que, posteriormente, possam ser tomadas decisões.

## CONCLUSÕES DO PARECER SOBRE CASAS DE FUNÇÃO

Conforme transmitido aos associados, a Comissão Administrativa (CA) foi, desde o início da sua gestão, confrontada com a existência de diversas situações de legalidade e moralidade duvidosas. Uma delas prende-se com a existência das denominadas “casas de função” e que, na prática, se tratam de habitações arrendadas pelo Cofre a trabalhadores e a membros dos anteriores órgãos sociais.

No total existem 8 casas arrendadas ao abrigo deste regime, sendo 6 a trabalhadores e 2 a membros do CA destituído.

A fim de esclarecer dúvidas sobre esta matéria, a CA solicitou aos serviços jurídicos do Cofre um parecer sobre esta questão e, em conformidade com a lógica de manter os associados informados sobre diversas situações relevantes, transcrevemos as conclusões do referido parecer jurídico:

*“VI. EM CONCLUSÃO*

*Numa perspetiva de sistematização do enquadramento legal realizado supra, importa salientar o seguinte:*

*• Considerando o regime legal das Casas de Função em vigor no ordenamento jurídico português, é nosso entendimento que apesar do conteúdo da deliberação, os contratos de arrendamento celebrados ao abrigo da Ata 40/14, não têm como objeto verdadeiras “casas de função”;*

*• O regime das Casas de Função em vigor no Cofre consubstancia um regime especial de arrendamento, com regras distintas do que está estatutariamente previsto e destinado, exclusivamente, aos titulares dos órgãos sociais e aos trabalhadores da instituição;*

*• O Cofre é uma Instituição de Previdência Social, de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que, conforme resulta dos seus estatutos, tem como finalidade garantir a satisfação das necessidades de ordem financeira, cultural e social dos seus associados;*

*• Enquanto pessoa coletiva, o Cofre existe em função dos fins para que foi constituído, pelo que, a sua atividade jurídica está limitada pelo seu escopo social, estando a sua*

*capacidade de gozo sujeita ao princípio da especialidade do fim, previsto no artigo 160.º do C.C., segundo o qual, os atos jurídicos praticados pelo Cofre, têm por medida e limite necessário o respetivo fim estatutário, estando vedada a pratica de atos contrários àquele fim;*

*• Analisando o fim especifico do Cofre e as respetivas atribuições/atividades, verifica-se que está na sua esfera jurídica o direito/dever de adquirir ou construir imóveis destinados à habitação própria e permanente dos sócios, a atribuir, por via da celebração de contratos de arrendamento, em conformidade com os preceitos estatutários, os quais pressupõem a garantia do acesso a habitações aos seus associados, em igualdade de circunstâncias, por via de concurso, de acordo com critérios igualitários pré-definidos, estabelecidos nos números 2 a 7 do artigo 35.º e do artigo 36.º dos estatutos;*

*• A deliberação constante da ata 40/14, subjacente à celebração dos contratos de arrendamento em análise, contraria o fim social do Cofre, pelo que, os contratos de arrendamento celebrados ao abrigo daquela deliberação estão fora do âmbito da capacidade negocial de gozo do Cofre, sendo por isso inválidos, padecendo do vício de nulidade. “*